

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I	<i>Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade</i>	
	Regulamento (CE) n.º 1142/2000 da Comissão de 29 de Maio de 2000 que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	1
	Regulamento (CE) n.º 1143/2000 da Comissão, de 29 de Maio de 2000, relativo ao fornecimento de óleo vegetal a título de ajuda alimentar	3
	Regulamento (CE) n.º 1144/2000 da Comissão, de 29 de Maio de 2000, relativo ao fornecimento de cereais a título de ajuda alimentar	6
	Regulamento (CE) n.º 1145/2000 da Comissão, de 29 de Maio de 2000, relativo ao fornecimento de produtos da pesca a título de ajuda alimentar	9
	Regulamento (CE) n.º 1146/2000 da Comissão, de 29 de Maio de 2000, relativo ao fornecimento de produtos lácteos a título de ajuda alimentar	12
*	Regulamento (CE) n.º 1147/2000 da Comissão, de 29 de Maio de 2000, que altera o anexo II do Regulamento (CE) n.º 1294/1999 do Conselho, relativo ao congelamento de fundos e à proibição de investimentos na República Federativa da Jugoslávia	15
*	Regulamento (CE) n.º 1148/2000 da Comissão, de 29 de Maio de 2000, que diminui, para a campanha 2000/2001, os montantes da ajuda relativa aos limões entregues para transformação, na sequência da ultrapassagem do limiar de transformação	18
*	Regulamento (CE) n.º 1149/2000 da Comissão, de 29 de Maio de 2000, que altera o Regulamento (CE) n.º 1555/96 que estabelece as normas de execução do regime relativo à aplicação dos direitos de importação adicionais no sector das frutas e produtos hortícolas	19

Comissão

2000/359/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 2 de Fevereiro de 2000, relativa ao regime de auxílios que a Itália tenciona conceder a favor das empresas cooperativas da região da Sicília** ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2000) 384] 21

2000/360/CECA:

- * **Decisão da Comissão, de 15 de Fevereiro de 2000, relativa ao auxílio estatal que a Bélgica tenciona conceder à NV Sidmar** ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2000) 517] 26

2000/361/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 10 de Maio de 2000, relativa à publicação da referência das normas EN 1459: 1999 «Segurança dos carros de movimentação — Carros automotores de alcance variável» e EN 1726-1: 1999 «Segurança dos carros de movimentação — Carros automotores com capacidade não superior a 10 000 kg e tractores cujo esforço no gancho é inferior ou igual a 20 000 N — Parte 1: Prescrições gerais»** ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2000) 1174] 30

2000/362/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 25 de Maio de 2000, relativa ao montante total da contribuição financeira da Comunidade no âmbito da erradicação da peste suína clássica nos Países Baixos em 1997** [notificada com o número C(2000) 1385] 33

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1142/2000 DA COMISSÃO
de 29 de Maio de 2000
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Maio de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Maio de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Maio de 2000, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	81,9
	204	66,1
	999	74,0
0707 00 05	052	97,2
	068	45,2
	628	113,5
	999	85,3
0709 10 00	052	141,9
	999	141,9
0709 90 70	052	56,3
	999	56,3
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	60,4
	204	36,0
	212	30,5
	220	40,0
	600	58,4
	624	66,1
	999	48,6
0805 30 10	528	72,4
	999	72,4
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	92,2
	400	62,0
	404	113,0
	508	86,2
	512	85,9
	528	84,4
	720	61,3
	804	99,9
	999	85,6

(¹) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2543/1999 da Comissão (JO L 307 de 2.12.1999, p. 46). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 1143/2000 DA COMISSÃO
de 29 de Maio de 2000
relativo ao fornecimento de óleo vegetal a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 24.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O citado regulamento estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de beneficiar da ajuda comunitária e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio fob.
- (2) Após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu óleo vegetal a certos beneficiários.
- (3) É necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CE) n.º 2519/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que estabelece as regras gerais de mobilização de produtos a fornecer a título do Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho para a ajuda alimentar comunitária ⁽²⁾. É necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento para determinar as despesas daí resultantes.
- (4) A fim de garantir a realização dos fornecimentos para um dado lote, é conveniente prever a possibilidade de os proponentes mobilizarem óleo de colza ou óleo de

girassol. O fornecimento de cada lote será atribuído à proposta de preço mais baixo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de óleo vegetal, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 2519/97 e com as condições constantes do anexo.

O fornecimento diz respeito à mobilização de óleo vegetal produzido na Comunidade. A mobilização não pode dizer respeito a um produto fabricado e/ou acondicionado sob o regime do aperfeiçoamento activo.

As propostas dizem respeito a óleo de colza ou a óleo de girassol. As propostas só são admissíveis se se indicar de forma precisa o tipo de óleo a que dizem respeito.

Considera-se que o proponente tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Maio de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 166 de 5.7.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 346 de 17.12.1997, p. 23.

ANEXO

LOTES A e B

1. **Acções n.ºs:** 335/98 (A); 333/98 (B1); 334/98 (B2); 146/99 (B3)
2. **Beneficiário** (²): Euronaid, PO Box 12, 2501 CA Den Haag, Nederland; tel.: (31-70) 33 05 757; fax: 36 41 701; telex: 30960 EURON NL
3. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
4. **País de destino:** A: Angola; B1: Ruanda;
5. **B2: Nicarágua; B3: Haiti** Produto a mobilizar: óleo de colza refinado ou óleo de girassol refinado
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 1 271
7. **Número de lotes:** 2 [A: 870 toneladas; B: 401 toneladas (B1: 100 toneladas; B2: 121 toneladas; B3: 180 toneladas)]
8. **Características e qualidade do produto** (³) (⁴) (⁶): ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 [ponto III.A.1.a) ou b)]
9. **Acondicionamento** (⁷): A: ver JO C 267 de 13.9.1996, p. 1 (pontos 10.8 A, B e C.2)
B: ver JO C 267 de 13.9.1996, p. 1 (pontos 10.4 A, B e C.2)
10. **Etiquetagem e marcação** (⁸): ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 (ponto III.A.3)
— Língua a utilizar na marcação: A: português; B1: inglês; B2: espanhol; B3: francês
— Indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto:** mobilização de óleo vegetal refinado produzido na Comunidade. A mobilização não pode dizer respeito a um produto fabricado e/ou acondicionado sob o regime do aperfeiçoamento activo.
12. **Estádio de entrega previsto:** entregue no porto de embarque
13. **Estádio de entrega alternativo:** —
14. a) **Porto de embarque:** —
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Local de destino:** —
— porto ou armazém de trânsito: —
— via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
— primeiro prazo: de 10 a 30.7.2000
— segundo prazo: de 24.7 a 13.8.2000
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
— primeiro prazo: —
— segundo prazo: —
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
— primeiro prazo: em 13.6.2000
— segundo prazo: em 27.6.2000
20. **Montante da garantia do concurso:** 15 euros por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** (¹): Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, Bâtiment Loi 130, bureau 7/46, Rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles; telex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03/296 70 04 (exclusivamente)
22. **Restituição à exportação:** —

Notas:

- (¹) Informações complementares: André Debongnie [tel.: (32-2) 295 14 65] e Torben Vestergaard [tel.: (32-2) 299 30 50].
- (²) O fornecedor contactará o beneficiário ou o seu representante, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (³) O fornecedor apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-Membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de cézio 134 e 137 e de iodo 131.
- (⁴) O fornecedor transmite ao beneficiário ou ao seu representante, aquando da entrega, o documento seguinte:
- certificado sanitário
 - B2: Os documentos de expedição devem ser legalizados pela representação diplomática no país exportador.
- (⁵) Em derrogação do JO C 114 de 29.4.1991, o ponto III.A.3.c) passa a ter a seguinte redacção: «A menção “Comunidade Europeia”».
- (⁶) As propostas só são admissíveis se se indicar de forma precisa o tipo de óleo a que dizem respeito.
- (⁷) A entregar em contentores de 20 pés. Condição: FCL/FCL.

O fornecedor suportará os custos de colocação à disposição dos contentores, empilhados, no terminal de contentores no porto de embarque. O beneficiário suportará todos os custos de carregamento subsequentes, incluindo o custo de retirar os contentores do terminal de contentores.

O fornecedor deve apresentar ao agente receptor uma relação do conteúdo de cada contentor, especificando o número de embalagens de caixas metálicas referentes a cada número de acção, tal como especificado no anúncio de concurso.

O fornecedor deve selar cada contentor por meio de um sistema de fecho com numeração (ONESEAL SYSKO, Locktainer 180 seal ou dispositivos similares de selagem de alta segurança), cujo número deve ser fornecido ao representante do beneficiário.

REGULAMENTO (CE) N.º 1144/2000 DA COMISSÃO
de 29 de Maio de 2000
relativo ao fornecimento de cereais a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,
Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 24.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O citado regulamento estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de beneficiar da ajuda comunitária e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio fob.
- (2) Após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu cereais a certos beneficiários.
- (3) É necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CE) n.º 2519/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que estabelece as regras gerais de mobilização de produtos a fornecer a título do Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho para a ajuda alimentar comunitária ⁽²⁾. É necessário

precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de cereais, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 2519/97 e com as condições constantes do anexo.

Considera-se que o proponente tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Maio de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 166 de 5.7.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 346 de 17.12.1997, p. 23.

ANEXO

LOTE A

1. **Acção n.º:** 808/97
2. **Beneficiário** ⁽²⁾: Etiópia
3. **Representante do beneficiário:** Food Security Unit of the European Communities, Addis Ababa, PO Box 5570. tel.: (251-1) 61 09 12, fax: 61 26 55
4. **País de destino:** Etiópia
5. **Produto a mobilizar:** trigo mole
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 15 000
7. **Número de lotes:** 1
8. **Características e qualidade do produto** ⁽³⁾ ⁽⁵⁾: ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 [ponto II A 1 a)]
9. **Acondicionamento** ⁽⁷⁾ ⁽⁸⁾: ver JO C 267 de 13.9.1996, p. 1 (pontos 1.0 A.1.c, 2.c e B.3)
10. **Etiquetagem e marcação** ⁽⁶⁾: ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 (ponto II.A.3)
 - Língua a utilizar na marcação: Inglês
 - Indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega previsto:** entregue no destino ⁽⁹⁾
13. **Estádio de entrega alternativo:** entregue no porto de embarque — FOB estivado
14. a) **Porto de embarque:** —
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Local de destino:** EFSR warehouse in Dire Dawa, Shinille, Ethiopia, Contact: Ato Sirak Hailu, tel.: (251-1) 51 71 62, fax: 51 83 63
 - porto ou armazém de trânsito: Berbera
 - via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
 - primeiro prazo: em 10.9.2000
 - segundo prazo: em 24.9.2000
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
 - primeiro prazo: de 3 a 16.7.2000
 - segundo prazo: de 17 a 30.7.2000
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
 - primeiro prazo: em 13.6.2000
 - segundo prazo: em 27.6.2000
20. **Montante da garantia do concurso:** 5 euros por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** ⁽¹⁾: Bureau de l'aide alimentaire, Attn. M. T. Vestergaard, Bâtiment Loi 130, bureau 7/46, Rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel; telex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03/296 70 04 (exclusivamente)
22. **Restituição à exportação** ⁽⁴⁾: restituição aplicável em 26.5.2000, fixada pelo Regulamento (CE) n.º 870/2000 da Comissão (JO L 104 de 29.4.2000, p. 6)

Notas:

- (¹) Informações complementares: André Debongnie [tel.: (32-2) 295 14 65] e Torben Vestergaard [tel.: (32-2) 299 30 50].
- (²) O fornecedor contactará o beneficiário ou o seu representante, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (³) O fornecedor apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-Membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de cézio 134 e 137 e de iodo 131.
- (⁴) O Regulamento (CE) n.º 259/98 da Comissão (JO L 25 de 31.1.1998, p. 39), é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação. A data referida no artigo 2.º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 22 do presente anexo.
- Chama-se a atenção do fornecedor para o n.º 1, último parágrafo, do artigo 4.º do referido regulamento. A cópia do certificado será transmitida logo após a aceitação da declaração de exportação [número de telefax a utilizar: (32-2) 296 20 05].
- (⁵) O fornecedor transmite ao beneficiário ou ao seu representante, aquando da entrega, o documento seguinte:
— certificado fitossanitário.
- (⁶) Em derrogação do JO C 114, o ponto II.A.3.c) passa a ter a seguinte redacção: «A menção “Comunidade Europeia”».
- (⁷) Com vista a uma eventual reensacagem, o adjudicatário deverá fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contêm a mercadoria, com a inscrição de um «R» maiúsculo.
- (⁸) O ensaie deve ser feito antes do embarque.
- (⁹) Além do disposto no n.º 3 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 2519/97, os navios fretados não figurarão em nenhuma das quatro mais recentes listas de navios detidos, publicadas pelo Memorando do Acordo de Paris para a inspecção de navios pelo Estado do porto [Directiva 95/21/CE do Conselho (JO L 157 de 7.7.1995, p. 1)].
-

REGULAMENTO (CE) N.º 1145/2000 DA COMISSÃO
de 29 de Maio de 2000
relativo ao fornecimento de produtos da pesca a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão de ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 24.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O citado regulamento estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de beneficiar da ajuda comunitária e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio fob.
- (2) Após várias decisões relativas a distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu produtos da pesca a certos beneficiários.
- (3) É necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CE) n.º 2519/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que estabelece as regras gerais de mobilização de produtos a fornecer a título do Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho para a ajuda alimentar comunitária ⁽²⁾. É necessário

precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de produtos da pesca, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 2519/97 e com as condições constantes do anexo.

Considera-se que o proponente tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Maio de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 166 de 5.7.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 346 de 17.12.1997, p. 23.

ANEXO

LOTE A

1. **Acção n.º:** 152/99
2. **Beneficiário** ⁽²⁾: Euronaid, PO Box 12, 2501 CA Den Haag, Nederland; tel.: (31-70) 33 05 757; fax: 36 41 701; telex: 30960 EURON NL
3. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
4. **País de destino:** Haiti
5. **Produto a mobilizar:** conservas de cavalas em óleo vegetal
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 72
7. **Número de lotes:** 1
8. **Características e qualidade do produto** ⁽³⁾ ⁽⁴⁾: cavalas (*Scomber scombrus* ou *Scomber japonicus*). O produto deve apresentar-se na forma de pedaços ao estilo do salmão (pedaços inteiros sem a cabeça, as vísceras e o rabo). A data de produção não deve ser anterior a nove meses antes do prazo de apresentação das propostas.
9. **Acondicionamento** ⁽⁶⁾ ⁽⁷⁾: ver JO C 267 de 13.9.1996, p. 1 (pontos 14.0 A, B e C.2)
10. **Etiquetagem e marcação** ⁽⁵⁾: ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 (ponto VIII.A.3)
 - Língua a utilizar na marcação: francês
 - Indicações complementares: «Date d'expiration ...» (data de fabrico mais dois anos)Caso as menções exigidas não possam ser impressas nas latas, devem sê-la na(s) etiqueta(s) nas latas. A data de produção e a data de perempção devem ser impressas nas latas e não nas etiquetas.
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
 - O produto deve provir da Comunidade
12. **Estádio de entrega previsto:** entregue à saída da fábrica
13. **Estádio de entrega alternativo:** —
14. a) **Porto de embarque:** —
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Local de destino:** —
 - porto ou armazém de trânsito: —
 - via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
 - primeiro prazo: de 10 a 30.7.2000
 - segundo prazo: de 24.7 a 13.8.2000
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
 - primeiro prazo: —
 - segundo prazo: —
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
 - primeiro prazo: em 13.6.2000
 - segundo prazo: em 27.6.2000
20. **Montante da garantia do concurso:** 15 euros por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** ⁽¹⁾: Bureau de l'aide alimentaire, Attn M. T. Vestergaard, Bâtiment Loi 130, Bureau 7/46, Rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel; telex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03/296 70 04 (exclusivamente)
22. **Restituição à exportação:** —

Notas:

- (¹) Informações complementares: André Debongnie [tel.: (32-2) 295 14 65] e Torben Vestergaard [tel.: (32-2) 299 30 50].
 - (²) O fornecedor contactará o beneficiário ou o seu representante, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
 - (³) O fornecedor apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-Membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de cézio 134 e 137 e de iodo 131.
 - (⁴) O fornecedor transmite ao beneficiário ou ao seu representante, aquando da entrega, o documento seguinte:
— certificado sanitário.
 - (⁵) Em derrogação do JO C 114, o ponto VIII.A.3.c) passa a ter a seguinte redacção: «A menção “Comunidade Europeia”». As dimensões das inscrições e da bandeira serão adaptadas às dimensões das latas. Os cartões serão marcados nas duas faces laterais mais largas.
 - (⁶) Em derrogação do JO C 267 de 13.9.1996, o peso líquido das latas deve ser de 400 a 500 g.
 - (⁷) A entregar em contentores de 20 pés. Condição: FCL/FCL.
O fornecedor deve apresentar ao agente receptor uma relação completa de cada contentor, especificando o número de cartões referentes a cada número de acção, tal como especificado no anúncio de concurso.
-

REGULAMENTO (CE) N.º 1146/2000 DA COMISSÃO
de 29 de Maio de 2000
relativo ao fornecimento de produtos lácteos a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,
Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão de ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 24.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O citado regulamento estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de beneficiar da ajuda comunitária e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio fob.
- (2) Após várias decisões relativas a distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu leite em pó a certos beneficiários.
- (3) É necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CE) n.º 2519/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que estabelece as regras gerais de mobilização de produtos a fornecer a título do Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho para a ajuda alimentar comunitária ⁽²⁾. É necessário

precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de produtos lácteos, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 2519/97 e com as condições constantes do anexo.

Considera-se que o proponente tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Maio de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 166 de 5.7.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 346 de 17.12.1997, p. 23.

ANEXO

LOTE A

1. **Acções n.ºs:** 337/98 (A1); 145/99 (A2)
2. **Beneficiário** ⁽²⁾: Euronaid, PO Box 12, 2501 CA Den Haag, Nederland; tel.: (31-70) 33 05 757; fax: 36 41 701; telex: 30960 EURON NL
3. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
4. **País de destino:** A1: Eritreia; A2: Haiti
5. **Produto a mobilizar:** leite em pó desnatado vitaminado
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 734
7. **Número de lotes:** 1 em 2 partes (A1: 614 toneladas; A2: 120 toneladas)
8. **Características e qualidade do produto** ⁽³⁾ ⁽⁵⁾: ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 [ponto I.B.1]
9. **Acondicionamento** ⁽⁷⁾: ver JO C 267 de 13.9.1996, p. 1 [pontos 6.3 A e B.2]
10. **Etiquetagem e marcação** ⁽⁶⁾: ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 [ponto I.B.3]
 - Língua a utilizar na marcação: A1: inglês; A2: francês
 - Indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
 - O fabrico do leite em pó desnatado e a incorporação das vitaminas devem ser efectuados após a atribuição do fornecimento
12. **Estádio de entrega previsto:** entregue no porto de embarque
13. **Estádio de entrega alternativo:** —
14. a) **Porto de embarque:** —
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Local de destino:** —
 - porto ou armazém de trânsito: —
 - via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
 - primeiro prazo: de 17.7 a 6.8.2000
 - segundo prazo: de 31.7 a 20.8.2000
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
 - primeiro prazo: —
 - segundo prazo: —
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
 - primeiro prazo: em 13.6.2000
 - segundo prazo: em 27.6.2000
20. **Montante da garantia do concurso:** 20 euros por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** ⁽¹⁾: Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, Bâtiment Loi 130, bureau 7/46, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles; telex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03/296 70 04 (exclusivamente)
22. **Restituição à exportação** ⁽⁴⁾: restituição aplicável em 24.5.2000, fixada pelo Regulamento (CE) n.º 926/2000 da Comissão (JO L 107 de 4.5.2000, p. 15)

Notas:

- (¹) Informações complementares: André Debongnie [tel. (32-2) 295 14 65] e Torben Vestergaard [tel. (32-2) 299 30 50].
- (²) O fornecedor contactará o beneficiário ou o seu representante, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (³) O fornecedor apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-Membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de cézio 134 e 137 e de iodo 131.
- (⁴) O Regulamento (CE) n.º 259/98 da Comissão (JO L 25 de 31.1.1998, p. 39), é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação. A data referida no artigo 2.º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 22 do presente anexo.
- Chama-se a atenção do fornecedor para o n.º 1, último parágrafo, do artigo 4.º do referido regulamento. A cópia do certificado será transmitida logo após a aceitação da declaração de exportação [número de fax a utilizar: [(32-2) 296 20 05].
- (⁵) O fornecedor transmite ao beneficiário ou ao seu representante, aquando da entrega, os documentos seguintes:
- certificado sanitário, emitido por um organismo oficial, comprovativo de que o produto foi transformado em excelentes condições sanitárias controladas por pessoal técnico qualificado. O certificado deve indicar a temperatura e a duração da pasteurização, a temperatura e a duração do processo na torre de atomização e a data-limite para o consumo
 - certificado veterinário, emitido por um organismo oficial, comprovativo de que durante os 12 meses que precederam a transformação a zona de produção do leite cru esteve isenta de febre aftosa e de qualquer outra doença infecciosa ou contagiosa a notificar obrigatoriamente.
- (⁶) Em derrogação do JO C 114 de 29.4.1991 o ponto I.A.3.c) passa a ter a seguinte redacção: «A menção “Comunidade Europeia”».
- (⁷) A entregar em contentores de 20 pés. Condição: FCL/FCL.

O fornecedor suportará o custo de colocação à disposição dos contentores, empilhados, no terminal de contentores no porto de embarque. O beneficiário suportará todos os custos de carregamento subsequentes, incluindo o custo de retirar os contentores do terminal de contentores.

O fornecedor deve apresentar ao agente receptor uma relação completa de cada contentor, especificando o número de sacos referentes a cada número de acção tal como especificado no anúncio de concurso público.

O fornecedor deve selar cada contentor por meio de um sistema de fecho com numeração (Oneseal, SYSKO, *Locktainer* 180 ou dispositivos similares de selagem de alta segurança), cujo número deve ser fornecido ao representante do beneficiário.

REGULAMENTO (CE) N.º 1147/2000 DA COMISSÃO
de 29 de Maio de 2000
que altera o anexo II do Regulamento (CE) n.º 1294/1999 do Conselho, relativo ao congelamento de
fundos e à proibição de investimentos na República Federativa da Jugoslávia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1294/1999 do Conselho, de 15 de Junho de 1999, relativo ao congelamento de fundos e à proibição de investimentos na República Federativa da Jugoslávia (RFJ) e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 1295/98 e (CE) n.º 1607/98 ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1094/2000 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea a), do seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A lista de sociedades, empresas, instituições ou entidades, registadas fora do território da República Federativa da Jugoslávia, que se considera serem detidas ou controladas pelo Governo da RFJ ou pelo Governo da República Sérvia, foi estabelecida pelo Conselho aquando da adopção do Regulamento (CE) n.º 1294/1999, constituindo o seu anexo II.
- (2) Posteriormente, a Áustria solicitou ⁽³⁾ que as empresas Simit Handels GmbH e Combick Contracting Engineering Bau GmbH fossem acrescentadas a esse anexo, uma vez que se verificou que a primeira é detida por Zoran Karic, uma pessoa próxima do regime e incluída no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1294/1999, sendo a última directa ou indirectamente detida pela empresa GENEX, General Export and Import Undertaking for Internal and External Trade.
- (3) A Áustria solicitou ainda que, para além da actualização de alguns endereços, fossem retiradas do anexo a empresa Rudimex GmbH, cuja liquidação se verificou ter ocorrido em 1998, a empresa Yugotours Reisen e os escritórios em Viena do Jugobanka/Bank for Foreign Trade e do Beogradska Banka, cuja liquidação se verificou ter ocorrido em 1994, bem como a empresa Inex Interexport, por se ter verificado não existir qualquer empresa com tal nome.
- (4) A Alemanha e a França solicitaram ⁽⁴⁾ que as empresas RTB Bor Mettalle GmbH e RTB Copper France fossem incluídas no anexo II por se ter verificado serem detidas para RTB Copper GmbH, Suíça, uma filial da empresa RTB Holding and Sartid-Jugometal.

- (5) A Alemanha e a França solicitaram ⁽⁵⁾ que as empresas Invest Import and Export GmbH e Invest Commerce France fossem incluídas no anexo II por se ter verificado que a primeira é directamente detida pela Invest-Import, Belgrado, e que a última é detida pela Invest-Import, Belgrado, e pela sua filial alemã.
- (6) A Alemanha solicitou ⁽⁶⁾ que a empresa Combick GmbH fosse incluída no anexo II por se ter verificado ser detida pela GENEX.
- (7) A Alemanha solicitou ⁽⁶⁾ que a empresa Magnorohm GmbH fosse incluída no anexo II por se ter verificado ser detida pela Magnohrom, Kraljevo.
- (8) O Reino Unido solicitou ⁽⁷⁾ que a empresa Yusico UK Ltd fosse incluída no anexo II por se ter verificado ser detida pela Jugopetrol Investment Ltd, uma filial da NIS Jugopetrol Oil Company.
- (9) As empresas Magnorohm GmbH e Invest Import und Export GmbH alegaram que, em conformidade com a definição do n.º 5 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1294/1999, as suas empresas-mães são detidas pelos seus trabalhadores e antigos trabalhadores, e que, no que se refere à empresa-mãe da Magnorohm, todos os membros da direcção e da administração são trabalhadores da empresa. Este argumento não tem, contudo, em conta que uma empresa, embora detida pelos seus actuais e antigos trabalhadores, é uma entidade colectiva, o que significa que se encontra abrangida pelas definições de Governos da RFJ e da República da Sérvia, independentemente de factores tais como a composição da sua direcção e a importância da participação no capital social detida, directa ou indirectamente, pela RFJ ou pela República da Sérvia.
- (10) Por conseguinte, é necessário alterar a lista das empresas, por forma a ter em conta as conclusões da Áustria e os pedidos efectuados pela França, pela Alemanha e pelo Reino Unido. Contudo, há que assinalar que, à luz das conclusões da Áustria, a eliminação dos escritórios em Viena do Jugobanka/Bank for Foreign Trade e do Beogradska Banka não implica que estes bancos não se encontrem abrangidos pelas definições de Governo da RFJ e de Governo da República da Sérvia.

⁽¹⁾ JO L 153 de 19.6.1999, p. 63.

⁽²⁾ JO L 124 de 25.5.2000, p. 42.

⁽³⁾ Pedido efectuado por fax do Bundesministerium für Auswärtige Angelegenheiten (Ministério Federal para os Assuntos Externos) em 13 de Setembro de 1999 (assinado pelo Dr. Gehr).

⁽⁴⁾ Pedido efectuado por carta do Bundesausfuhramt (organismo federal responsável pelas exportações) de 8 de Setembro de 1999 (assinada pelo Sr. Pietsch) e do Ministère de l'Economie, des Finances et de l'Industrie (Ministério da Economia, das Finanças e da Indústria) de 10 de Setembro de 1999 (assinada pelo Sr. Coeuré).

⁽⁵⁾ Pedido efectuado por carta do Bundesausfuhramt de 8 de Setembro de 1999 (assinada pelo Sr. Pietsch) e do Ministère de l'Economie, des Finances et de l'Industrie de 27 de Outubro de 1999 (assinada pelo Sr. Coeuré).

⁽⁶⁾ Pedido efectuado por carta do Bundesausfuhramt de 8 de Setembro de 1999 (assinada pelo Sr. Pietsch).

⁽⁷⁾ Pedido efectuado por carta do Bank of England (Banco de Inglaterra) de 14 de Julho de 1999 (assinado pela Sra. Leahy).

- (11) A Itália transmitiu um pedido da empresa INLIT srl ⁽¹⁾ no sentido de ser eliminada do anexo II. Contudo, não seria coerente satisfazer este pedido, uma vez que o mesmo revela que 80 % do capital social da INLIT srl é detido pela empresa Invest-Import Belgrade e que se verificou que esta última é uma empresa colectiva abrangida pelas definições de Governos da RFJ e da República da Sérvia.
- (12) A França apresentou um pedido efectuado pelo Banque Franco-Yougoslave ⁽²⁾ no sentido de o mesmo ser eliminado do anexo II, alegando que o Comité Bancário havia nomeado um administrador provisório e que o banco já não era controlado pelos seus accionistas. Verificou-se, contudo, que o banco continua a ser detido por três bancos da RFJ e que só o Beogradska Banka detém quase 50 % das acções. Assim, a ausência temporária de controlo não é suficiente para concluir que o Banque Franco-Yougoslave não se encontra abrangido pelas definições de Governos da RFJ e da República da Sérvia.
- (13) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer emitido pelo comité de gestão referido no artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1294/1999,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo II do Regulamento (CE) n.º 1294/1999 do Conselho é alterado do seguinte modo:

1. Os nomes e os endereços que figuram sob o título «Áustria» são substituídos pelos que figuram sob o título «Áustria» no anexo ao presente regulamento.
2. Os nomes e os endereços que figuram sob o título «França» são substituídos pelos que figuram sob o título «França» no anexo ao presente regulamento.
3. Os nomes e os endereços que figuram sob o título «Alemanha» são substituídos pelos que figuram sob o título «Alemanha» no anexo ao presente regulamento.
4. Sob o título «Reino Unido», é inserido o seguinte texto:
«Yusico UK Limited (03237635)».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Maio de 2000.

Pela Comissão

Frederik BOLKESTEIN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ Pedido transmitido à Comissão por carta do Ministerio del Comercio con l'Estero (Ministério do Comércio Externo) de 10 de Novembro de 1999 (assinada pelo Sr. Teti).

⁽²⁾ Pedido apresentado por fax do Ministère de l'Economie, des Finances et de l'Industrie de 12 de Julho de 1999 (assinado pelo Sr. Gauthier).

ANEXO

Sociedades, empresas, instituições ou entidades (não situadas na República Federativa da Jugoslávia) detidas ou controladas pelos Governos da República Federativa da Jugoslávia ou da República da Sérvia*Áustria*

CINEX Export-Import Handelsvertretungen GmbH, Kaiserstraße 119, 1070 Viena, Áustria
COMBICK Außenhandels GmbH, Magdalenenstraße 4/10, 1060 Viena, Áustria
COMBICK CONTRACTING ENGINEERING BAU GmbH, Magdalenenstraße 4/10, 1060 Viena, Áustria
COOPEX Handels GmbH em liquidação, Pötzleindorferstraße 180/3/2, 1180 Viena, Áustria
IMPEXPRODUKT Export, Import, Handelsvertretungen GmbH, Wipplingerstraße 34/1, 1010 Viena, Áustria
INEX AG (filial da INEX AG, Zurique), Schottengasse 4/17, 1010 Viena, Áustria
INEX PETROL AG, filial de Viena em liquidação, Schottengasse 4/17, 1010 Viena, Áustria
METALL UND STAHL Handels GmbH, Zieglergasse 19, 1070 Viena, Áustria
SIMIT Handels GmbH, Kärtnerring 2/14, 1010 Viena, Áustria
YUNIVERSAL Export, Import, Handelsvertretungen GmbH, Hoher Markt 1/3/5, 1010 Viena, Áustria

França

BANQUE FRANCO-YOUGOSLAVE, Paris, França
INVEST COMMERCE, Parc Volta, 5, rue Parmentier, 94910 Alfortville, França
RTB COPPER FRANCE, 111, avenue Victor Hugo, 75116 Paris, França

Alemanha

COMBICK Außenhandels GmbH, Sandgasse 2, 60311 Frankfurt, Alemanha
INVEST IMPORT AND EXPORT GmbH, Kopperstraße 18, 40549 Düsseldorf, Alemanha
MAGNOROHM GmbH, Neue Kräme 31, 60311 Frankfurt am Main, Alemanha
NAP-COMBICK ÖL GmbH, Berliner Straße 44, 60311 Frankfurt am Main 1, Alemanha
RTB BOR METALLE GmbH, Luegallee 108, 40545 Düsseldorf, Alemanha

REGULAMENTO (CE) N.º 1148/2000 DA COMISSÃO
de 29 de Maio de 2000
que diminui, para a campanha 2000/2001, os montantes da ajuda relativa aos limões entregues para transformação, na sequência da ultrapassagem do limiar de transformação

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,
Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2202/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que institui um regime de ajuda aos produtores de determinados citrinos ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 858/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2202/96 estabeleceu um limiar de transformação para os limões correspondente a 444 000 toneladas. O n.º 2 do mesmo artigo 5.º prevê que, relativamente a cada campanha de comercialização, a ultrapassagem dos limiares de transformação seja apreciada com base na média das quantidades transformadas com ajuda durante as três campanhas precedentes à campanha em causa, ou durante um período equivalente. Sempre que se constate uma ultrapassagem, a ajuda fixada para a campanha em causa no anexo do referido regulamento é reduzida em 1 % por fracção de ultrapassagem de 4 440 toneladas.
- (2) Os Estados-Membros, nos termos do n.º 1, alínea b), do artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 1169/97 da Comissão, de 26 de Junho de 1997, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 2202/96 do Conselho que institui um regime de ajuda aos produtores de determinados citrinos ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2729/

1999 ⁽⁴⁾, comunicaram as quantidades de limões transformados com ajuda. Com base nestes dados, foi constatada uma ultrapassagem de 162 745 toneladas do nível do limiar de transformação. Por conseguinte, os montantes da ajuda para os limões fixados no anexo do Regulamento (CE) n.º 2202/96 relativamente à campanha 2000/2001 devem ser reduzidos em 36 %.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Frutos e Produtos Hortícolas Frescos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Relativamente à campanha 2000/2001, em aplicação do n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2202/96, os montantes da ajuda relativa aos limões entregues para transformação são fixados em:

- contratos plurianuais: 6,78 euros/100 kg,
- contratos de campanha: 5,89 euros/100 kg,
- produtores individuais: 5,30 euros/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Maio de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 297 de 21.11.1996, p. 49.

⁽²⁾ JO L 108 de 27.4.1999, p. 8.

⁽³⁾ JO L 169 de 27.6.1997, p. 15.

⁽⁴⁾ JO L 328 de 22.12.1999, p. 35.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1149/2000 DA COMISSÃO
de 29 de Maio de 2000**

que altera o Regulamento (CE) n.º 1555/96 que estabelece as normas de execução do regime relativo à aplicação dos direitos de importação adicionais no sector das frutas e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1257/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 33.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1555/96 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1044/2000 ⁽⁴⁾, prevê uma vigilância da importação dos produtos referidos no seu anexo. Essa vigilância é efectuada de acordo com as modalidades previstas no artigo 308.ºD do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão relativo à vigilância das importações preferenciais ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1662/1999 ⁽⁶⁾.
- (2) Em aplicação do n.º 4 do artigo 5.º do Acordo sobre a Agricultura ⁽⁷⁾, concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do ciclo do Uruguai, e com base nos últimos dados disponíveis para 1996, 1997 e 1998,

é conveniente alterar os volumes de desencadeamento dos direitos adicionais para os limões, os damascos, os pêssegos, incluídas as nectarinas, e as ameixas.

- (3) É necessário precisar que o volume de desencadeamento calculado para as cerejas apenas diz respeito às cerejas do código NC 0809 20 95 (com exclusão das cerejas ácidas).
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas Frescos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CE) n.º 1555/96 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Maio de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 297 de 21.11.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 80.

⁽³⁾ JO L 193 de 3.8.1996, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 118 de 19.5.2000, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 197 de 29.7.1999, p. 25.

⁽⁷⁾ JO L 336 de 23.12.1994, p. 22.

ANEXO

«ANEXO

Sem prejuízo das regras de interpretação da Nomenclatura Combinada, o enunciado da designação das mercadorias tem apenas valor indicativo. No âmbito do presente anexo, o campo de aplicação dos direitos adicionais é determinado pelo alcance dos códigos NC tais quais existem no momento da adopção do presente regulamento. Nos casos em que figure um “ex” antes do código NC, o campo de aplicação dos direitos adicionais é simultaneamente determinado pelo alcance do código NC e pelo do período de aplicação correspondente.

N.º de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Períodos de aplicação	Volumes de desencadeamento (toneladas)
78.0015 78.0020	ex 0702 00 00	Tomates	— de 1 de Outubro a 31 de Março — de 1 de Abril a 30 de Setembro	501 111 639 884
78.0065 78.0075	ex 0707 00 05	Pepinos	— de 1 de Maio a 31 de Outubro — de 1 de Novembro a 30 de Abril	10 098 3 196
78.0085	ex 0709 10 00	Alcachofras	— de 1 de Novembro a 30 de Junho	19 302
78.0100	0709 90 70	Aboborinhas	— de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro	9 879
78.0110	ex 0805 10 10 ex 0805 10 30 ex 0805 10 50	Laranjas	— de 1 de Dezembro a 31 de Maio	753 719
78.0120	ex 0805 20 10	Clementinas	— de 1 de Novembro ao fim de Fevereiro	100 949
78.0130	ex 0805 20 30 ex 0805 20 50 ex 0805 20 70 ex 0805 20 90	Mandarinas, tangerinas e satsumas; wilkings e outros citrinos híbridos semelhantes	— de 1 de Novembro ao fim de Fevereiro	93 803
78.0155 78.0160	ex 0805 30 10	Limões	— de 1 de Junho a 31 de Dezembro — de 1 de Janeiro a 31 de Maio	186 300 69 813
78.0170	ex 0806 10 10	Uvas de mesa	— de 21 de Julho a 20 de Novembro	190 422
78.0175 78.0180	ex 0808 10 20 ex 0808 10 50 ex 0808 10 90	Maças	— de 1 de Janeiro a 31 de Agosto — de 1 de Setembro a 31 de Dezembro	625 202 88 229
78.0220 78.0235	ex 0808 20 50	Peras	— de 1 de Janeiro a 30 de Abril — de 1 de Julho a 31 de Dezembro	184 455 161 019
78.0250	ex 0809 10 00	Damascos	— de 1 de Junho a 31 de Julho	2 236
78.0265	ex 0809 20 95	Cerejas, com exclusão das cerejas ácidas	— de 21 de Maio a 10 de Agosto	20 048
78.0270	ex 0809 30	Pêssegos e nectarinas	— de 11 de Junho a 30 de Setembro	349 940
78.0280	ex 0809 40 05	Ameixas	— de 11 de Junho a 30 de Setembro	41 539»

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 2 de Fevereiro de 2000

relativa ao regime de auxílios que a Itália tenciona conceder a favor das empresas cooperativas da região da Sicília

[notificada com o número C(2000) 384]

(Apenas faz fé o texto em língua italiana)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2000/359/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2, primeiro parágrafo, do seu artigo 88.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho, de 22 de Março de 1999, relativo às modalidades de aplicação do artigo 93.º do Tratado CE ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 14.º,

Depois de ter convidado os interessados a apresentarem as respectivas observações nos termos do n.º 2, primeiro parágrafo, do artigo 88.º ⁽²⁾ e tendo em conta as referidas observações,

Considerando o seguinte:

I. PROCEDIMENTO

(1) Por carta de 25 de Outubro de 1993, as autoridades italianas notificaram tardiamente à Comissão, em conformidade com o n.º 3 do artigo 88.º do Tratado, a Lei n.º 25, de 1 de Setembro de 1993, da região da Sicília, relativa a medidas a favor do emprego que, tendo sido já adoptada, foi inscrita sob o n.º NN113/93 no registo dos auxílios não notificados. A referida lei tem 165 artigos que introduzem novos regimes de auxílios e alteram dezenas de regimes já existentes. Na sequência de um exame prévio, verificou-se ser necessário dividir o processo em três partes relativas, respectivamente:

— aos artigos 44.º e 50.º da Lei n.º 25/1993 e ao capítulo VII da mesma (artigo 77.º a 105.º): medidas

a favor do sector agrícola e florestal (auxílio NN 113/B/93),

— ao artigo 55.º, rectificado pelo artigo 5.º da Lei regional n.º 6/1995: medidas a favor das cooperativas (auxílio NN 79/96),

— ao restante conteúdo da Lei regional n.º 25/1993 (auxílio NN 113/A/93).

(2) A presente decisão diz unicamente respeito ao regime de auxílio instituído pelo artigo 55.º da Lei regional n.º 25/1993, rectificado pelo artigo 5.º da Lei regional n.º 6/1995, e aos respectivos casos de aplicação.

(3) Em 25 de Março de 1998, a Comissão decidiu dar início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado relativamente ao regime de auxílios previsto no artigo 55.º da Lei regional n.º 25/1993, rectificado pelo artigo 5.º da Lei n.º 6, de 10 de Janeiro de 1995, da região da Sicília e relativamente ao regime de auxílios previsto no artigo 36.º da Lei n.º 23, de 9 de Maio de 1986, da mesma região, alterado pelo artigo 55.º da Lei n.º 25/1993.

(4) Por fax de 25 de Março de 1998 [SG(98) D/32049] ⁽³⁾ foi enviada, erradamente, às autoridades italianas a comunicação de que não seriam formuladas objecções.

(5) Por carta de 2 de Julho de 1998 [SG(98) D/5241], a Comissão comunicou à Itália a sua decisão de dar início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado relativamente ao regime previsto pelo artigo

⁽¹⁾ JO L 83 de 27.3.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO C 382 de 9.12.1998, p. 11.

⁽³⁾ O texto do fax enviado pela Comissão às autoridades italianas é o seguinte: «Transmite-se a lista das decisões tomadas pela Comissão em 25 de Março de 1998: NN79/96 Medidas a favor das cooperativas — Sicília: decisão de não levantar objecções».

55.º da Lei n.º 25/1993, rectificado pelo artigo 5.º da Lei regional n.º 6/1995, e relativamente ao regime previsto no artigo 36.º da Lei regional n.º 23/1986, alterado pelo artigo 55.º da Lei n.º 25/1993. Pela mesma carta, a Comissão convidou a Itália a transmitir-lhe, no prazo de um mês a contar da data da recepção, todos os documentos, informações e dados úteis para o exame da compatibilidade, com o artigo 87.º do Tratado, dos auxílios concedidos no âmbito das medidas a que se referem os regimes acima referidos.

- (6) A decisão da Comissão de iniciar o procedimento foi publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* (4).
- (7) A Comissão convidou os outros Estados-Membros e os terceiros interessados a apresentarem, no prazo de um mês a contar da data de publicação da decisão no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, as suas observações relativas às medidas em causa.
- (8) As autoridades italianas transmitiram as suas observações por carta de 26 de Março de 1999. A Comissão não recebeu outras observações da parte de terceiros interessados. As autoridades italianas não deram qualquer resposta ao pedido da Comissão. Pelo contrário, comunicaram que a maior parte das observações contidas na carta de início do processo dizem respeito ao regime previsto no artigo 36.º da Lei regional n.º 23/1986, que teria sido já aprovado pela Comissão, e que nunca foi aplicado o regime instituído pelo artigo 55.º da Lei regional n.º 25/1993.
- (9) Tendo em conta a comunicação de 25 de Março de 1998, enviada erradamente, as autoridades italianas foram convidadas, por carta de 1 de Julho de 1999, a confirmar que o artigo 55.º da Lei regional n.º 25/1993 nunca foi aplicado e a comprometer-se a revogá-lo, assinalando-lhes que, na ausência de resposta no prazo de 15 dias úteis a contar da data da referida carta, a Comissão poderia adoptar uma decisão definitiva com base nas informações da sua posse.
- (10) Por carta de 21 de Janeiro de 2000, registada em 26 de Janeiro de 2000, as autoridades italianas informaram que o regime instituído pelo artigo 55.º da Lei regional n.º 25/1993 nunca foi aplicado.

II. DESCRIÇÃO

- (11) O artigo 55.º da Lei regional n.º 25/1993 acrescenta um parágrafo ao artigo 36.º da Lei regional n.º 23/1986, instituindo um regime de auxílios a favor das sociedades cooperativas. Segundo as autoridades italianas, esta última lei tinha sido notificada à Comissão, que tinha comunicado a sua aprovação, como pode ser comprovado pelo telex n.º 6891, de 25 de Outubro de 1986, mediante o qual a representação permanente da Itália comunicou às autoridades sicilianas que a Comissão não formulava observações especiais relativamente ao regime.

- (12) O artigo 36.º da Lei regional n.º 23/1986 prevê um regime de auxílios a favor das cooperativas que consiste em empréstimos bonificados concedidos pelo Istituto regionale di credito alle cooperative (a seguir denominado «IRCAC» à taxa de 4 %, por um período máximo de 20 anos, não superiores a 5 mil milhões de liras, para o financiamento de projectos relativos:

- a) Ao aumento da produtividade e do emprego através do crescimento dos meios de produção e/ou à modernização, mediante inovações e melhoramentos, dos meios de produção e/ou dos serviços técnicos;
- b) À valorização dos produtos também através do melhoramento da qualidade;
- c) À racionalização do sistema de distribuição;
- d) À substituição, em medida não superior a 50 %, dos passivos financeiros decorrentes da realização dos projectos acima referidos;
- e) À reestruturação e à reconversão das instalações de produção.

Se as cooperativas incluírem entre os seus membros trabalhadores suspensos em regime de «cassa integrazione» e/ou despedidos, as operações de financiamento que beneficiam das referidas condições podem dizer respeito aos projectos para:

- f) A realização e a aquisição de instalações nos sectores da produção, distribuição, turismo e serviços;
- g) A modernização e a ampliação dos projectos a que se referem as alíneas a) a e).

- (13) O artigo 55.º da Lei regional n.º 25/1993 autoriza o Governo da região da Sicília a conceder uma garantia suplementar a favor do IRCAC relativamente às operações de financiamento das cooperativas para a aquisição de bens empresariais, sempre que tais bens não constituam uma garantia suficiente para a cobertura dos empréstimos concedidos à empresa cooperativa do IRCAC.
- (14) A cumulação com outros regimes de auxílios não deve ser excluída na medida em que a Lei não contenha uma proibição expressa.

III. OBSERVAÇÕES DOS INTERESSADOS

- (15) Nenhum interessado transmitiu observações no âmbito do procedimento previsto no n.º 3 do artigo 88.º do Tratado relativamente ao regime em objecto.

IV. OBSERVAÇÕES DA ITÁLIA

- (16) Por carta de 26 de Março de 1999, as autoridades italianas lamentam o atraso e a incompreensível diferença de conteúdo entre a nota de 25 de Março de 1998, em que não eram formuladas objecções sobre os dois regimes de auxílios previstos no artigo 55.º da lei regional n.º 25/1993 e no artigo 36.º da Lei regional n.º 23/1986, e a nota de 2 de Julho de 1998, em que era comunicado o início do procedimento nos termos do n.º 3 do artigo 88.º do Tratado relativamente aos dois regimes referidos.

(4) Ver nota de-pé-de-página 2.

- (17) Além disso, as autoridades italianas salientam que a maior parte das observações da Comissão, contidas na decisão de início do processo, se referem ao regime de auxílios previsto na Lei regional n.º 23/1986 que, em sua opinião, foi aprovado pela Comissão como pode ser comprovado pelo telex n.º 6891, de 25 de Outubro de 1986, mediante o qual a representação permanente da Itália comunicou às autoridades sicilianas que a Comissão não formulava observações especiais.
- (18) Além disso, as autoridades italianas salientam que, até 26 de Março de 1999, nunca foi aplicado o artigo 55.º da Lei regional n.º 25/1993, rectificado pelo artigo 5.º da Lei regional n.º 6/1995.
- (19) Por último, por carta de 21 de Janeiro de 2000, as autoridades italianas confirmam que nunca foi aplicado o regime instituído pelo artigo 55.º da Lei regional n.º 25/1993, rectificado pelo artigo 5.º da Lei regional n.º 6/1995.

V. APRECIÇÃO DO AUXÍLIO

Natureza de auxílio das medidas previstas no artigo 55.º da Lei regional n.º 25/1993, rectificada pelo artigo 5.º da Lei regional n.º 6/1995

- (20) Na sequência das informações das autoridades italianas e dos resultados das investigações efectuadas no âmbito do presente procedimento, a Comissão verifica que o regime de auxílios previsto no artigo 36.º da Lei regional n.º 23/1986 foi aprovado em 8 de Outubro de 1986. Esse regime constitui, portanto, um auxílio existente na acepção do n.º 1 do artigo 88.º do Tratado, sem prejuízo para o efectivo cumprimento das medidas adequadas aceites pela Itália no que diz respeito aos auxílios com finalidade regional.
- (21) O artigo 55.º da Lei regional n.º 25/1993, alterado pelo artigo 5.º da Lei regional n.º 6/1995, institui um novo regime que não altera o regime inicial relativo aos empréstimos bonificados previsto no artigo 36.º da Lei regional n.º 23/1986. De facto, um empréstimo bonificado pode ser concedido, como previsto no artigo 36.º da Lei regional n.º 23/1986, com ou sem as garantias previstas no artigo 55.º da Lei regional n.º 25/1993. Por conseguinte, trata-se de dois regimes distintos. A presente apreciação da natureza de auxílio das medidas em causa diz unicamente respeito ao regime das garantias previsto no artigo 55.º da Lei regional n.º 25/1993.
- (22) O regime das garantias previsto no artigo 55.º da Lei regional n.º 25/1993 devia ter sido notificado à Comissão em fase de projecto, como previsto no n.º 3 do artigo 88.º do Tratado. As autoridades italianas não o fizeram e só procederam à notificação depois da adopção da lei regional. Por isso, sob o ponto de vista

do direito comunitário, os auxílios são ilegais, uma vez que não foram respeitadas as disposições do n.º 3 do artigo 88.º do Tratado.

- (23) As garantias concedidas para a cobertura dos empréstimos contraídos pelas cooperativas junto do IRCAC constituem auxílios estatais na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado, na medida em que permitem que estas cooperativas obtenham empréstimos em condições mais vantajosas do que as que normalmente podem ser obtidas nos mercados financeiros. Graças à garantia pública, as cooperativas podem beneficiar de taxas inferiores e/ou oferecer uma caução menos elevada. Além disso, é provável que sem a garantia pública algumas cooperativas não pudessem de modo algum obter um empréstimo. A garantia pode, portanto, permitir às cooperativas continuarem as suas actividades ou mesmo eliminar do mercado concorrentes que não beneficiam de vantagens análogas ou manterem-se em actividade em vez de serem eliminadas ou reestruturadas. A garantia constitui uma vantagem para as empresas que operam em certas zonas do território italiano.
- (24) A garantia pública falseia a concorrência porque reforça a possibilidade de acção das empresas beneficiárias relativamente aos concorrentes que não beneficiam das mesmas vantagens. Se o mesmo efeito se produzir também no comércio intracomunitário, o auxílio incide sobre o mesmo.
- (25) Em especial, o auxílio previsto pelo regime das garantias instituído pelo artigo 55.º da Lei regional n.º 25/1993 falseia a concorrência e afecta o comércio entre Estados-Membros, nomeadamente quando as empresas beneficiárias exportem uma parte da sua produção para outros Estados-Membros. Porém, mesmo que essas empresas não exportem, a sua produção nacional é favorecida, na medida em que as hipóteses de as empresas estabelecidas noutros Estados-Membros exportarem os seus produtos para o mercado italiano são diminutas⁽²⁾.
- (26) A garantia constitui um auxílio estatal, na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado, que falseia a concorrência e é susceptível de afectar o comércio entre Estados-Membros.

Compatibilidade das medidas previstas no artigo 55.º da Lei regional n.º 25/1993

- (27) Após ter determinado as medidas previstas no artigo 55.º da Lei regional n.º 25/1993 constituem um auxílio estatal na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado, a Comissão deve examinar a sua compatibilidade com o mercado comum em conformidade com os n.ºs 2 e 3 do artigo 87.º do Tratado.
- (28) No que diz respeito à aplicabilidade das derrogações previstas no Tratado, segundo a Comissão, uma vez que não se trata de um auxílio de natureza social [n.º 2, alínea a), do artigo 87.º], nem de um auxílio destinado a remediar os danos causados por calamidades naturais ou por outros acontecimentos extraordinários [n.º 2, alínea b), do artigo 87.º] e dado que não é abrangido pelo âmbito de aplicação do n.º 2, alínea c), do artigo 87.º, o auxílio em questão não pode beneficiar de nenhuma das derrogações previstas no n.º 2 do artigo 87.º

⁽²⁾ Acórdão de 13 de Julho de 1988 do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, proferido no Processo 102/87 França/Comissão, Col. 1988, p. 4067.

- (29) Salienta-se que o regime de auxílios previsto no artigo 55.º da Lei regional n.º 25/1993 intervém para permitir às cooperativas prosseguirem as suas actividades, reduzindo os respectivos custos de realização de tais investimentos. O elemento de auxílio contido na garantia corresponde à diferença entre a taxa que o contraente do empréstimo pagaria no mercado livre e a taxa efectivamente obtida graças à garantia, após dedução dos prémios pagos pela garantia. Caso a cooperativa, devido à sua situação financeira, não estivesse em condições de obter um empréstimo sem a garantia do Estado, o montante do auxílio associado à garantia coincide com o montante total do empréstimo.
- (30) Se a garantia se referisse a empréstimos concedidos para o financiamento de projectos como os referidos nas alíneas b), c), d) e e) do considerando 12 da presente decisão, a mesma não teria o efeito de incentivar investimentos iniciais na acepção dos auxílios regionais, mas antes o de desonerar as empresas das despesas correntes ligadas à contração de empréstimos aliás já subvencionados a fim de realizarem operações que não têm carácter de investimento inicial: sob este aspecto, o auxílio pode ser considerado um auxílio ao funcionamento.
- (31) Uma vez que distorcem especialmente a concorrência, os auxílios ao funcionamento não podem ser considerados compatíveis com o mercado comum, salvo em casos totalmente excepcionais e unicamente nas regionais mais desfavorecidas. Portanto, a sua autorização está sujeita a um certo número de condições restritivas, como o facto de serem limitados no tempo. Essas condições restritivas foram seguidamente reforçadas e as novas orientações relativas aos auxílios com finalidade regional⁽⁶⁾ prevêem, em princípio, a proibição de auxílios ao funcionamento, que só podem ser concedidos excepcionalmente na condição de serem limitados no tempo e degressivos.
- (32) Como não dispõe de nenhum elemento que lhe permita estabelecer que as referidas condições de aplicação da derrogação prevista no Tratado foram efectivamente respeitadas, a Comissão considera que tal não se verificou.
- (33) Se a garantia diz respeito a empréstimos concedidos para o financiamento de projectos a que se refere a alínea a) do considerando 12 da presente decisão, a mesma pode constituir um auxílio subordinado à realização de um investimento inicial. Porém, como não dispõe de elementos que lhe permitam calcular a intensidade do auxílio e verificar o cumprimento das regras em matéria de acumulação e sobre os sectores sensíveis, a Comissão considera que não são respeitadas as condições de aplicação da derrogação regional prevista no Tratado. O regime de auxílios é apresentado como tendo por efeito aumentar o emprego, mas a Comissão verifica que, no caso em apreço, se trata de postos de trabalho unicamente ligados à realização de um investimento. Por esta razão, o auxílio deve ser examinado como auxílio regional e, sob este aspecto, não são aplicáveis as orientações comunitárias relativas aos auxílios ao emprego.
- (34) Se a garantia se refere a empréstimos concedidos para o financiamento de projectos previstos na alínea g) do considerando 12 da presente decisão, a mesma pode ter a natureza de auxílio subordinado à realização de um investimento inicial. Porém, como não dispõe de elementos que lhe permitam calcular a intensidade de um auxílio e verificar o cumprimento das regras em matéria de acumulação e sobre os sectores sensíveis, a Comissão considera que não são respeitadas as condições de aplicação da derrogação regional prevista no Tratado.
- (35) Se a garantia estatal é necessário às cooperativas para obterem um empréstimo para o financiamento das operações descritas no considerando 12 da presente decisão, os auxílios a seu favor constituem auxílios às empresas na acepção das orientações comunitárias relativas aos auxílios de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade⁽⁷⁾, no caso de os projectos em questão serem necessários para que as empresas possam manter-se em actividade. Portanto, esses auxílios devem ser examinados também à luz dessas orientações.
- (36) Como não dispõe de elementos que lhe permitam considerar que as condições previstas nas orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade se encontram efectivamente preenchidas, a Comissão considera que não são respeitadas as condições de aplicação da derrogação sectorial no Tratado.
- (37) Com base nestes elementos, os auxílios previstos no artigo 55.º da Lei nacional n.º 25/1993 não podem beneficiar das derrogações prevista no n.º 3, alíneas a) e c), do artigo 87.º do Tratado e continuam, portanto, sujeitos ao princípio de incompatibilidade previsto no n.º 1 do artigo 87.º do Tratado. Por razões evidentes, não são também aplicáveis as derrogações previstas no n.º 3, alíneas b) e d), do artigo 87.º

VI. CONCLUSÕES

- (38) A Comissão verifica que a Itália adoptou ilegalmente o regime de auxílio em questão em violação do n.º 3 do artigo 88.º
- (39) Com base na análise efectuada no considerando 5 da presente decisão, a Comissão verifica que o auxílio concedido no âmbito do regime previsto no artigo 55.º da Lei nacional n.º 25/1993, rectificado pelo artigo 5.º da Lei nacional n.º 6/1995, é incompatível com o mercado comum.

⁽⁶⁾ JO C 74 de 10.3.1998, p. 9.

⁽⁷⁾ JO C 368 de 23.12.1994, p. 12, e
JO C 288 de 9.10.1999, p. 2.

- (40) Quando auxílios incompatíveis são concedidos ilegalmente, nos termos do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 659/1999, a Comissão obriga o Estado-Membro a exigir aos beneficiários a restituição para restabelecer a situação. No caso em apreço, embora as autoridades italianas tenham afirmado que o artigo 55.º da Lei regional n.º 25/1993, rectificado pelo artigo 5.º da Lei regional n.º 6/1995, nunca tinha sido aplicado, qualquer benefício eventual no âmbito do regime em causa deve ser objecto de recuperação.
- (41) A recuperação terá lugar nos termos do direito nacional. As quantias objecto de recuperação dão lugar ao cálculo de juros a partir da data em que foram postas à disposição dos beneficiários, até à respectiva recuperação efectiva. Os juros são calculados com base na taxa de referência utilizada para o cálculo do equivalente-subvenção no âmbito dos auxílios com a finalidade regional.
- (42) A recuperação, tendo em conta a confiança legítima suscitada nas autoridades italianas devido à comunicação enviada erradamente em 25 de Março de 1998, não diz respeito aos auxílios eventualmente concedidos no período entre 25 de Março de 1998 e 2 de Julho de 1998, data em que foi notificada às autoridades italianas a decisão de início do procedimento nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do Tratado contra o regime em questão,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O regime de auxílios previsto no artigo 55.º da Lei regional n.º 25/1993, rectificado pelo artigo 5.º da Lei nacional n.º 6/1995, adoptado ilegalmente pela Itália é incompatível com o mercado comum.

Artigo 2.º

A Itália deve suprimir o regime de auxílios referido no artigo 1.º

Artigo 3.º

A Itália tomará todas as medidas necessárias para recuperar junto dos respectivos beneficiários os auxílios referidos no artigo 1.º que tenham já sido ilegalmente concedidos, em especial os eventualmente concedidos em data anterior a 25 de Março de 1998 e após 2 de Julho de 1998.

A recuperação será efectuada segundo as formalidades do direito nacional. As quantias objecto de recuperação dão lugar ao cálculo de juros a partir da data em que foram postas à disposição dos beneficiários, até à respectiva recuperação efectiva. Os juros são calculados com base na taxa de referência utilizada para o cálculo do equivalente-subvenção no âmbito dos auxílios regionais.

Artigo 4.º

A Itália informará a Comissão, no prazo de dois meses a contar da notificação da presente decisão, das medidas tomadas para se conformar com a presente decisão.

Artigo 5.º

A República Italiana é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 2 de Fevereiro de 2000.

Pela Comissão

Mario MONTI

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO
de 15 de Fevereiro de 2000
relativa ao auxílio estatal que a Bélgica tenciona conceder à NV Sidmar

[notificada com o número C(2000) 517]

(Apenas fazem fé os textos nas línguas neerlandesa e francesa)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2000/360/CECA)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, a alínea c) do seu artigo 4.º,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, o n.º 1, alínea a), do seu artigo 62.º, conjugado com o Protocolo n.º 14,

Tendo em conta a Decisão n.º 2496/96/CECA da Comissão, de 18 de Dezembro de 1996, que cria normas comunitárias para os auxílios à siderurgia ⁽¹⁾,

Após ter convidado os interessados a apresentarem as suas observações nos termos dos referidos artigos ⁽²⁾ e tendo em conta essas observações,

Considerando o seguinte:

I. PROCEDIMENTO

- (1) Por carta de 21 de Outubro de 1998, a Bélgica notificou à Comissão um auxílio que as autoridades da Flandres tencionavam conceder à empresa siderúrgica NV Sidmar, relacionado com seis projectos de investimento para protecção do ambiente. A Bélgica transmitiu informações complementares à Comissão por cartas de 31 de Maio e 23 de Junho de 1999.
- (2) Por carta de 11 de Agosto de 1999, a Comissão informou a Bélgica da sua decisão de dar início ao procedimento previsto no n.º 5 do artigo 6.º da Decisão n.º 2496/96/CECA (a seguir designada «código dos auxílios à siderurgia») relativamente a este auxílio.
- (3) A decisão da Comissão de dar início ao procedimento foi publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ⁽³⁾. A Comissão convidou as partes interessadas a apresentarem as suas observações relativas ao auxílio em questão.
- (4) A Comissão recebeu observações da NV Sidmar, que transmitiu à Bélgica, dando-lhe a possibilidade de sobre elas se pronunciar. A Bélgica enviou os seus comentários à Comissão por carta de 10 de Dezembro de 1999.

II. DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DOS AUXÍLIOS

- (5) A NV Sidmar é uma empresa siderúrgica, com sede em Gand, detida maioritariamente pela ARBED SA, Luxemburgo. Fabrica produtos planos CECA, como bobinas e chapas laminadas a quente e a frio, revestidas e não revestidas. Em 1997, a sua produção de aço líquido atingiu 4 137 000 toneladas e o seu volume de negócios

55 814 milhões de francos belgas. Em 31 de Dezembro de 1997, a NV Sidmar empregava 6 005 pessoas. As instalações da empresa datam dos anos 1966, 1967 e 1972. Os novos investimentos têm por objecto adaptar estas instalações, a fim de dar cumprimento às novas normas ou atingir níveis claramente superiores aos impostos por estas normas.

- (6) O projecto de auxílio consiste numa contribuição de 102 955 200 francos belgas para as despesas de seis projectos de investimento que a empresa tem de realizar para melhorar a protecção do ambiente. Este montante representa 15 % dos custos de investimento que as autoridades da Flandres consideram elegíveis. Os custos totais dos investimentos ascendem a 953 500 000 francos belgas, repartidos do seguinte modo:

	<i>(em francos belgas)</i>
Captção de poeiras no local das gruas de descarga	10 000 000
Tratamento das águas residuais dos altos-fornos	27 000 000
Adaptação do forno de ustulação n.º 4	59 000 000
Optimização das condutas de evacuação das águas residuais	78 000 000
Melhoramento da captção das poeiras nas instalações de carregamento dos altos-fornos	27 500 000
Construção de um refrigerador circular para a instalação de sinterização n.º 2	752 000 000
Total	953 500 000

- (7) O projecto «Captção de poeiras no local das gruas de descarga» tem por objectivo reduzir a incidência das poeiras nas zonas circundantes de descarga dos navios. Não se trata de uma imposição legal, mas permitirá melhorar consideravelmente a protecção do ambiente, devendo as emissões de poeiras ser reduzidas de 15 para 2 toneladas por ano. O investimento não tem qualquer incidência na produção e os custos referem-se exclusivamente ao objectivo de protecção do ambiente.

- (8) O projecto «Tratamento das águas residuais dos altos-fornos» destina-se a otimizar o funcionamento do sistema de depuração das águas. Como a empresa já respeita as condições estabelecidas em matéria de descarga das águas residuais no canal antes mesmo de proceder ao investimento, este constitui um esforço suplementar para reduzir sensivelmente os efeitos prejudiciais no ambiente, que são consideráveis, devendo as

⁽¹⁾ JO L 338 de 28.12.1996, p. 42.

⁽²⁾ JO C 280 de 2.10.1999, p. 29.

⁽³⁾ Ver nota de pé-de-página 2.

descargas de zinco ser reduzidas de 5 para 2 toneladas por ano. O investimento não tem qualquer incidência na produção e os custos referem-se exclusivamente ao objectivo de protecção do ambiente.

(9) O projecto «Adaptação do forno de ustulação n.º 4» compreende a substituição do filtro existente, a construção de um ventilador de extracção com maior rendimento, a substituição da chaminé existente e a construção de uma chaminé de emergência. Actualmente, a taxa de emissão de cloro atinge 25 mg/Nm³, mas a partir de 1 de Janeiro de 1999 a norma fixa esta taxa em 5 mg/Nm³. Este investimento vai permitir à empresa depurar os seus gases de combustão para dar cumprimento à norma prescrita pela lei a partir de 1 de Janeiro de 1999, ou mesmo conseguir ainda mais e reduzir a sua taxa de emissão para 3 mg Cl/Nm³. No que diz respeito ao cloreto de hidrogénio, a taxa de emissão situa-se actualmente à volta de 50 mg/Nm³, enquanto que a partir de 1 de Janeiro de 1999 a nova norma prevê um nível máximo de 30 mg HCl/Nm³. Uma vez o investimento realizado, esta taxa de emissão será reduzida para 15 mg/Nm³. O investimento não tem qualquer incidência na produção e os custos referem-se exclusivamente ao objectivo de protecção do ambiente.

(10) O projecto «Optimização das condutas de evacuação das águas residuais» destina-se a otimizar a reutilização das águas residuais da empresa, reduzindo em 9 milhões de m³ o seu consumo anual de água (actualmente atinge 35 milhões de m³). O projecto engloba a construção de uma rede suplementar de condutas e a instalação de duas novas bombas. Estas canalizações são necessárias para enviar as águas residuais, após a sua depuração, para a instalação de laminagem a frio e transportar as águas residuais da instalação de coqueificação para a bacia de águas residuais do laminador a quente. Após a conclusão do investimento, o teor de substâncias poluentes na água continuará a ser o mesmo, mas devido à redução do seu volume a descarga de poluentes será menor em valor absoluto. A poluição em termos de CQO (carência química de oxigénio) bruto baixará de 1 300 para 1 000 toneladas por ano. As descargas de HAP serão reduzidas de 5 para 4 kg por ano e a descarga de metais pesados também diminuirá em proporção. Além disso, a quantidade de lamas de depuração eliminadas através de uma instalação adequada de tratamento de águas residuais e que serão finalmente descarregadas será igualmente reduzida em 200 toneladas por ano. O investimento não tem qualquer incidência nos custos de produção, uma vez que a água será bombeada gratuitamente de um canal, e os custos referem-se exclusivamente ao objectivo de protecção do ambiente.

(11) O projecto «Melhoramento da captação das poeiras nas instalações de carregamento dos altos-fornos» destina-se a diminuir as emissões de poeira na altura do carregamento dos altos-fornos. A actual instalação compreende já um sistema de ventilação e um filtro, cuja capacidade é de 140 000 Nm³ por hora. Esta instalação será completada com a construção de outro dispositivo com uma capacidade de 100 000 Nm³ por hora. Uma vez captados e purificados, os gases residuais são eliminados

através de uma chaminé cujo débito é de 10 000 Nm³ por hora. Após purificação, o teor de poeiras residuais não excederá 10 mg/Nm³, o que equivale a uma emissão de poeiras residuais inferior a 1 tonelada por ano, contra 30 toneladas por ano actualmente. O investimento não tem nenhuma incidência na produção e os custos referem-se exclusivamente ao objectivo de protecção do ambiente.

(12) Com o projecto «Construção de um refrigerador circular para a instalação de sinterização n.º 2», a empresa pretende reduzir as emissões de poeiras do forno de sinterização. Actualmente, a taxa de emissão é de 151 mg/Nm³, quando a nova norma prevê um limite máximo de 50 mg/Nm³ a partir de Janeiro de 1999. Logo que o investimento esteja realizado, as emissões serão reduzidas para 20 mg/Nm³, ou seja, um nível claramente inferior à nova norma. De acordo com a notificação, este projecto compreende dois elementos principais:

a) **Electrofiltro**

O electrofiltro representa a parte do investimento que tem directamente por objectivo reduzir as emissões de poeira, em conformidade com a nova norma legal. O custo desta parte do investimento ascende a 36 milhões de francos e as autoridades belgas têm a intenção de a financiar até um limite de 15 %.

b) **Economias de energia**

A outra parte do investimento, que consiste na instalação de um novo forno de sinterização, contribuirá igualmente para a protecção do ambiente, mas permitirá ao mesmo tempo realizar economias de energia. Com efeito, o investimento reduz o consumo de energia, porque o calor residual é reutilizado e os agregados são refrigerados segundo um processo de baixo consumo de energia. Como os agregados já foram triturados, o ar pode atingir mais facilmente o leite de agregados e a superfície de contacto entre estes e o ar de refrigeração é maior, o que melhora a transmissão do calor. Como o processo de refrigeração consome menos energia, a potência instalada do ventilador de refrigeração poderá ser reduzida para 2 MW, contra os actuais 5,6 MW. Esta parte do investimento custo 582 milhões de francos. As autoridades belgas tencionam atribuir uma subvenção de 73,44 milhões de francos belgas, o que corresponde a 15 % dos custos de investimento que consideram elegíveis para efeitos de auxílio, ou seja, 486 740 316 francos belgas. Estes custos elegíveis são calculados deduzindo ao custo do investimento as economias realizadas durante dois anos.

(13) A Comissão considerou que os seis projectos tinham como objectivo a protecção do ambiente. Excepto no que se refere ao auxílio a favor do projecto «Construção de um refrigerador circular para a instalação de sinterização n.º 2», são respeitadas as condições estabelecidas no enquadramento comunitário dos auxílios estatais a favor do ambiente⁽¹⁾ e no código dos auxílios à siderurgia. Assim, no que diz respeito aos cinco primeiros projectos, a intensidade de auxílio não excede os limites máximos autorizados, todos os custos dizem respeito ao objectivo de protecção do ambiente e os níveis de poluição são consideravelmente reduzidos.

(1) JO C 72 de 10.3.1994, p. 3.

- (14) No entanto, relativamente ao projecto «Construção de um refrigerador circular para a instalação de sinterização n.º 2», a Comissão considerou que o auxílio notificado excedia os limites autorizados. A razão é que as autoridades belgas definem os custos elegíveis de forma mais ampla do que permitem as regras comunitárias, que impõem a obrigação de deduzir dos custos do projecto todas as vantagens que a empresa obtém do investimento em termos de custos de produção. A Bélgica propõe que sejam deduzidas as economias realizadas apenas durante dois anos, em vez dos 10 anos correspondentes ao período de amortização do investimento em questão. Para determinar todas as vantagens em termos de custos que uma empresa obtém de um investimento, deve tomar-se em consideração todo o período de vida do referido investimento. Neste caso, as autoridades belgas indicaram que a amortização/período de vida do investimento era de 10 anos. Se as economias realizadas fossem deduzidas apenas em relação a um período de dois anos, o investimento objecto do auxílio proporcionaria à empresa uma vantagem em termos de custos correspondente aos restantes oito anos, o que seria incompatível com as regras comunitárias.
- (15) As autoridades belgas indicaram igualmente que a empresa prevê, neste período de dez anos, realizar economias de custos energéticos no montante de 510 075 887 francos belgas, prevendo também suportar, durante este mesmo período, custos suplementares relacionados com o investimento num montante de 485 533 829 francos belgas, assim repartidos:

<i>(em francos belgas)</i>	
Juros	71 494 734
Encargos financeiros	173 399 095
Encargos de exploração	188 000 000

Estes custos suplementares deveriam ser deduzidos das economias de custos resultantes do novo investimento relativas a um período de 10 anos, de modo que em termos líquidos a empresa realizaria apenas uma economia de 24 542 000 francos belgas, montante que devia ser deduzido se o período de vida do investimento fosse tomado em consideração.

- (16) Este raciocínio não foi aceite pela Comissão, que tinha sérias dúvidas quanto à compatibilidade do auxílio previsto para este projecto. Por consequência, a Comissão decidiu dar início ao procedimento previsto no n.º 5 do artigo 6.º do código dos auxílios à siderurgia.

III. OBSERVAÇÕES DOS INTERESSADOS

- (17) A empresa beneficiária, NV Sidmar, foi a única parte interessada a enviar observações. Estas observações foram apresentadas por carta de 29 de Outubro de 1999 e defendem a posição segundo a qual o investimento em causa não é um investimento a favor das economias de energia, tal como foi notificado pelas autoridades belgas, mas um investimento destinado a dar cumprimento às novas normas ambientais, uma vez que o mesmo não pode ser dissociado da primeira parte do projecto, descrita na rubrica «electrofiltro». A NV Sidmar alega

seguidamente que, de acordo com o enquadramento dos auxílios a favor do ambiente, quando uma empresa realiza um projecto para se adaptar às novas normas ambientais, não se deduzem dos custos do investimento quaisquer economias de custos. A NV Sidmar sustenta, além disso, que se a Comissão persistir em considerar o projecto como um investimento destinado a realizar economias de energia e em deduzir estas economias, todos os custos ligados ao projecto, tal como indicados antes, deverão ser abatidos às economias.

IV. COMENTÁRIOS DA BÉLGICA

- (18) No âmbito do procedimento, as autoridades belgas reiteraram a posição que tinham indicado na notificação, nomeadamente que apenas as economias realizadas num período de dois anos deviam ser deduzidas do custo do investimento ligado ao projecto «Construção de um refrigerador circular para a instalação de sinterização n.º 2». Consideram no entanto, apoiando o ponto de vista da empresa, que na hipótese de se tomar em consideração um período de 10 anos, seria necessário igualmente ter em conta todos os custos ligados ao investimento. Confirmam também as observações feitas pela NV Sidmar no âmbito do procedimento e declaram que a empresa, ao realizar este projecto, visa reduzir as emissões de poeira da instalação de sinterização para respeitar as novas normas VLAREM II e que o projecto de investimento constitui um todo. A redução do consumo de energia não foi de modo nenhum a razão principal da realização do projecto. Consequentemente, as autoridades belgas consideram que a Comissão deve examinar o auxílio permitido tendo em conta as regras do enquadramento dos auxílios a favor do ambiente que se referem aos auxílios ao investimento tendo em vista a adaptação das empresas às novas normas obrigatórias.

V. APRECIACÃO DO AUXÍLIO

- (19) O artigo 3.º do código dos auxílios à siderurgia prevê a possibilidade de as empresas siderúrgicas beneficiarem de auxílios para realizarem investimentos que contribuam para melhorar a protecção do ambiente. As regras e condições aplicáveis aos auxílios a favor do ambiente são enunciadas no anexo do código das ajudas à siderurgia e no enquadramento dos auxílios a favor do ambiente. De acordo com estas regras, podem ser autorizados auxílios a favor dos investimentos destinados a ajudar as empresas a adaptar-se às novas normas obrigatórias até ao nível máximo de 15 % brutos dos custos elegíveis (ponto A.3.2 do enquadramento dos auxílios a favor do ambiente). Os auxílios ao investimento destinados a permitir atingir níveis de protecção do ambiente significativamente mais elevados que os impostos pelas normas obrigatórias podem ser autorizados até ao nível máximo de 30 % dos custos elegíveis (ponto B.3.2 do enquadramento dos auxílios a favor do ambiente). Em qualquer caso, os custos elegíveis devem estar relacionados unicamente com a protecção do ambiente.
- (20) Tal como especificado no anexo do código dos auxílios à siderurgia, quando a Comissão procede à apreciação dos auxílios a favor do ambiente esforça-se por evitar que sejam atribuídos auxílios a investimentos de carácter geral em novos equipamentos sob a cobertura de protecção do ambiente. A fim de realizar um controlo

rigoroso, a Comissão assegura-se por conseguinte de que só são considerados elegíveis para efeitos de auxílio os custos de investimento ligados à protecção do ambiente. Na verdade, ao contrário do que a empresa pretende, o enquadramento dos auxílios a favor do ambiente indica claramente que «os custos elegíveis devem ser estritamente limitados aos custos de investimento suplementares necessários decorrentes da concretização dos objectivos ambientais». Isto é válido para todos os investimentos, qualquer que seja a razão principal que tenha levado a empresa a realizá-los: adaptação às novas normas, melhoramento dos níveis impostos pelas normas obrigatórias ou redução do consumo de energia. Como é indicado no ponto 2.3 do enquadramento dos auxílios a favor do ambiente «os auxílios para a conservação de energia serão tratados... como auxílios em matéria de ambiente».

- (21) A Comissão, tal como referiu no início do procedimento, considera que o projecto «Construção de um refrigerador circular para a instalação de sinterização n.º 2» comporta vantagens consideráveis para o ambiente e pode, por conseguinte, beneficiar de um auxílio de acordo com o enquadramento dos auxílios a favor do ambiente. A Comissão admite, por conseguinte, que o projecto visava objectivos ambientais, mas não trataria o processo de forma diferente se as economias, em vez de incidirem nos custos energéticos, se referissem a outros tipos de custos. Para garantir que os custos elegíveis devem ser estritamente limitados aos custos de investimento suplementares necessários decorrentes da concretização dos objectivos ambientais, a Comissão deduz do custo do investimento todas as vantagens em termos de custos de produção que a empresa retira do investimento. Isto só é possível tomando em consideração as economias realizadas durante o período de vida dos equipamentos ou, outra base de cálculo igualmente aceitável, o período de amortização dos referidos equipamentos. No presente caso, isto significa que a Bélgica deve abater ao custo do investimento as economias de custos que resultarão directamente do investimento durante um período de 10 anos.
- (22) Os custos de exploração ligados ao projecto também não podem ser considerados elegíveis para efeitos de auxílio. Custos como os custos de financiamento, de manutenção e de funcionamento normais relativos a determinado equipamento fazem parte dos custos de exploração normais de qualquer empresa. Não podem ser considerados como fazendo parte dos custos de investimento suplementares necessários para atingir os objectivos ambientais. No presente caso, isto implica que os custos relativos ao equipamento suportados pela empresa durante o período de amortização de dez anos não podem ser considerados elegíveis para um auxílio a favor do ambiente.

VI. CONCLUSÃO

- (23) O auxílio notificado pela Bélgica a favor do projecto «Construção de um refrigerador circular para a instalação de sinterização n.º 2» não preenche as condições previstas no enquadramento dos auxílios a favor do ambiente e no código dos auxílios à siderurgia. Em

contrapartida, os auxílios notificados a favor dos outros projectos preenchem todas as condições, como a Comissão já tinha indicado aquando do início do procedimento. A Comissão considera, por conseguinte, os auxílios a favor dos projectos «Captação de poeiras no local das gruas de descarga», «Tratamento das águas residuais dos altos-fornos», «Adaptação do forno de ustulação n.º 4», «Optimização das condutas de evacuação das águas residuais» e «Melhoramento da captação das poeiras nas instalações de carregamento dos altos-fornos», num montante total de 24 516 600 francos belgas, compatíveis com o mercado comum. Pelo contrário, o auxílio a favor do projecto «Construção de um refrigerador circular para a instalação de sinterização n.º 2», num montante de 78 438 600 francos belgas, é considerado incompatível,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os auxílios estatais que a Bélgica tenciona conceder à empresa NV Sidmar para o financiamento dos projectos ambientais denominados «Captação de poeiras no local das gruas de descarga», «Tratamento das águas residuais dos altos-fornos», «Adaptação do forno de ustulação n.º 4», «Optimização das condutas de evacuação das águas residuais» e «Melhoramento da captação das poeiras nas instalações de carregamento dos altos-fornos», num montante de 24 516 600 francos belgas, são compatíveis com o mercado comum.

Artigo 2.º

O auxílio estatal que a Bélgica tenciona conceder à empresa NV Sidmar a favor do projecto ambiental denominado «Construção de um refrigerador circular para a instalação de sinterização n.º 2», num montante de 78 438 600 francos belgas, é incompatível com o mercado comum.

Este auxílio não pode, portanto, ser concedido.

Artigo 3.º

A Bélgica deve informar a Comissão, no prazo de dois meses a contar da notificação da presente decisão, das medidas tomadas para lhe dar cumprimento.

Artigo 4.º

O Reino da Bélgica é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 15 de Fevereiro de 2000.

Pela Comissão

Mario MONTI

Membro da Comissão

**DECISÃO DA COMISSÃO
de 10 de Maio de 2000**

relativa à publicação da referência das normas EN 1459: 1999 «Segurança dos carros de movimentação — Carros automotores de alcance variável» e EN 1726-1: 1999 «Segurança dos carros de movimentação — Carros automotores com capacidade não superior a 10 000 kg e tractores cujo esforço no gancho é inferior ou igual a 20 000 N — Parte 1: Prescrições gerais»

[notificada com o número C(2000) 1174]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2000/361/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 98/37/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Junho de 1998, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes às máquinas ⁽¹⁾, alterada pela Directiva 98/79/CE ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do comité instituído pela Directiva 98/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Junho de 1998, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas ⁽³⁾, alterada pela Directiva 98/48/CE ⁽⁴⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 2.º da Directiva 98/37/CE alterada estipula que as máquinas apenas podem ser colocadas no mercado e em serviço se não comprometerem a segurança e a saúde das pessoas e, se for caso disso, dos animais domésticos ou dos bens, quando convenientemente instaladas, mantidas e utilizadas de acordo com o fim a que se destinam.
- (2) Presume-se que as máquinas conformes com as normas harmonizadas cujas referências tenham sido publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* são conformes com as exigências essenciais de segurança e de saúde referidas no artigo 3.º da Directiva 98/37/CE alterada.
- (3) Os Estados-Membros devem publicar as referências das normas nacionais que transpõem as normas harmonizadas.
- (4) As normas harmonizadas EN 1459:1999 «Segurança dos carros de movimentação — Carros automotores de alcance variável» e EN 1726-1:1999 «Segurança dos carros de movimentação — Carros automotores com capacidade não superior a 10 000 kg e tractores cujo esforço no gancho é inferior ou igual a 20 000 N — Parte 1: Prescrições gerais» tratam de equipamento que apresenta um risco específico para o operador, nomea-

damente o risco de esmagamento deste entre o solo e o carro, aquando de um basculamento fortuito deste último.

- (5) Vários Estados-Membros, perante os numerosos acidentes ocorridos no seu território, consideraram que as normas supracitadas, embora correctas, não abrangiam todas as exigências essenciais da directiva e, em especial, esse risco de esmagamento do operador.
- (6) É necessário chamar a atenção para esse perigo potencial, que as normas supracitadas não mencionam.
- (7) Enquanto se aguarda a alteração das normas, importa, por motivos de eficácia, ter desde já em conta as lacunas verificadas, que, no entanto, não afectam o conteúdo actual dessas mesmas normas.
- (8) Por conseguinte, convém publicar as normas EN 1726-1: 1999 e EN 1459: 1999, acompanhando esta publicação de um aviso adequado, e conceder ao Comité Europeu de Normalização (CEN) um mandato de normalização para alterar essas normas,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A publicação em anexo, feita nos termos do n.º 2 do artigo 5.º da Directiva 98/37/CE alterada, das referências das seguintes normas harmonizadas: EN 1459:1999 «Segurança dos carros de movimentação — Carros automotores de alcance variável» e EN 1726-1:1999 «Segurança dos carros de movimentação — Carros automotores com capacidade não superior a 10 000 kg e tractores cujo esforço no gancho é inferior ou igual a 20 000 N — Parte 1: Prescrições gerais», é acompanhada do seguinte aviso:

«Chama-se a atenção dos utilizadores da norma para o facto de esta não dizer respeito a riscos corridos pelo operador em caso de capotagem fortuita do carro. A esse respeito, a norma não dá lugar a qualquer presunção de conformidade.»

⁽¹⁾ JO L 207 de 23.7.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 331 de 7.12.1998, p. 1.

⁽³⁾ JO L 204 de 21.7.1998, p. 37.

⁽⁴⁾ JO L 217 de 5.8.1998, p. 18.

Artigo 2.º

Quando os Estados-Membros, em aplicação do n.º 2 do artigo 5.º da Directiva 98/37/CE alterada, publicarem a referência das normas nacionais que transpõem as normas harmonizadas EN 1459:1999 e EN 1726-1:1999 farão acompanhar essa publicação de um aviso idêntico ao previsto no artigo 1.º

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 10 de Maio de 2000.

Pela Comissão
Erkki LIIKANEN
Membro da Comissão

ANEXO

Publicação dos títulos e das referências das normas harmonizadas nos termos da directiva

OEN ⁽¹⁾	Referência	Título das normas harmonizadas	Ano de ratificação
CEN	EN 1459	Segurança dos carros de movimentação — Carros automotores de alcance variável	1999

Aviso: «Chama-se a atenção dos utilizadores da norma EN 1459 para o facto de esta não dizer respeito a riscos corridos pelo operador em caso de capotagem fortuita do carro. A esse respeito, a norma não dá lugar a qualquer presunção de conformidade.».

CEN	EN 1726-1	Segurança dos carros de movimentação — Carros automotores com capacidade não superior a 10 000 kg e tractores cujo esforço no gancho é inferior ou igual a 20 000 N — Parte 1: Prescrições gerais	1999
-----	-----------	---	------

Aviso: «Chama-se a atenção dos utilizadores da norma EN 1726-1 para o facto de esta não dizer respeito a riscos corridos pelo operador em caso de capotagem fortuita do carro. A esse respeito, a norma não dá lugar a qualquer presunção de conformidade.».

(¹) OEN (Organismo Europeu de Normalização):

- CEN: rue de Stassart 36, B-1050 Bruxelles, tel. (32-2) 550 08 11, fax (32-2) 550 08 19
- Cenelec: rue de Stassart 35, B-1050 Bruxelles, tel. (32-2) 519 68 71, fax (32-2) 519 69 19
- ETSI: BP 152, F-06561 Valbonne Cedex, tel. (33-4) 92 94 42 12, fax (33-4) 93 65 47 16.

AVISO:

- Qualquer informação relativa à disponibilidade das normas pode ser obtida quer junto dos Organismos Europeus de Normalização, quer junto dos Organismos Nacionais de Normalização, cuja lista figura em anexo da Directiva 98/34/CE.
- A publicação das referências no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* não implica que as normas estejam disponíveis em todas as línguas comunitárias.
- A Comissão assegura a actualização da presente lista (¹).

(¹) JO C 183 de 13.6.1998, p. 2.
 JO C 317 de 15.10.1998, p. 5.
 JO C 346 de 14.11.1998, p. 5.
 JO C 165 de 11.6.1999, p. 4.
 JO C 318 de 5.11.1999, p. 5.

DECISÃO DA COMISSÃO**de 25 de Maio de 2000****relativa ao montante total da contribuição financeira da Comunidade no âmbito da erradicação da peste suína clássica nos Países Baixos em 1997***[notificada com o número C(2000) 1385]***(Apenas faz fé o texto em língua neerlandesa)**

(2000/362/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/370/CE da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, os n.ºs 3 e 5 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 1997 foram declarados focos de peste suína clássica nos Países Baixos. A ocorrência dessa doença representou um perigo grave para o efectivo suíno comunitário. Para contribuir para a erradicação da doença com a maior brevidade possível, a Comunidade pode participar financeiramente nas despesas suportadas pelo Estado-Membro.
- (2) Em 22 de Junho de 1998, os Países Baixos apresentaram um pedido de reembolso da totalidade das despesas incorridas no seu território durante 1997. Esse pedido foi substituído por um outro introduzido em 2 de Junho de 1999.
- (3) A Comissão adoptou as Decisões 98/25/CE ⁽³⁾ e 1999/18/CE ⁽⁴⁾, relativas a uma contribuição financeira da Comunidade para a erradicação da peste suína clássica nos Países Baixos. Essas decisões permitiram que fossem pagos dois primeiros adiantamentos num montante de 74 429 868 euros.
- (4) Neste momento, deve ser fixado o montante total da contribuição financeira da Comunidade.
- (5) A Comissão procedeu à verificação da aplicação de todas as regras comunitárias em matéria veterinária e da observância de todas as condições relativas à contribuição financeira da Comunidade.
- (6) Os resultados desses controlos não permitem que sejam reconhecidas como elegíveis a totalidade das despesas apresentadas. Tais verificações são confirmadas por um relatório do Tribunal de Contas.

- (7) As observações iniciais da Comissão foram notificadas oficialmente às autoridades neerlandesas em 13 de Janeiro de 1998.
- (8) Em 5 de Maio de 1999 e 29 de Outubro de 1999, foram notificadas oficialmente àquelas autoridades observações complementares, bem como o método de cálculo das despesas elegíveis.
- (9) O Comité veterinário permanente não emitiu parecer. Por conseguinte, a Comissão propôs ao Conselho as referidas medidas em 17 de Fevereiro de 2000, por força do artigo 41.º da decisão 90/424/CEE, estando o Conselho obrigado a agir num prazo de três meses.
- (10) O Conselho não agiu dentro do prazo estabelecido. Essas medidas devem ser adoptadas pela Comissão,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O montante total da contribuição financeira da Comunidade no âmbito da erradicação da peste suína clássica de 1997 nos Países Baixos eleva-se a 109 937 795 euros.

Artigo 2.º

O saldo da contribuição financeira da Comunidade, de 35 507 928 euros, será pago à medida da disponibilidade de dotações.

Artigo 3.º

O Reino dos Países Baixos é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 25 de Maio de 2000.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 19.⁽²⁾ JO L 36 de 8.2.1994, p. 15.⁽³⁾ JO L 8 de 14.1.1998, p. 28.⁽⁴⁾ JO L 6 de 12.1.1999, p. 18.